

- o DECRETO Nº 7.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011 da casa civil do governo do estado de Goiás, acrescido pelo decreto Nº 7.804, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013. Excluindo a exigência de apresentação de balanço patrimonial para de micro e pequenas empresas.

Solicita ainda:

Que no caso de solicitação de amostras, (protótipo), seja dilatado para 10 (dez) dias o prazo para apresentação de amostras, para que empresas que situam em Estados mais distantes possam atender a solicitação.

À respeito, delibera o TCU através do Acórdão 808/2003- TCU – PLENÁRIO:

9.2.6. fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação;

Tal pedido se baseia no fato de vários licitantes situarem em outros estados da Federação e não possuírem show room em Goiânia.

Pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que prescreve a instrução normativa nº 4 de 02 de junho de 2004 aludida, e Decreto n. 5.757. de 21 de maio de 2003, do gabinete Civil da Governadoria e decretos aqui mencionados.

Nestes Termos,

Pedimos e aguardamos Deferimento.

Goiânia 11 de outubro de 2013



IZAÍAS BISPO DOS SANTOS

CPF: 454.772.051-72

* OTIMA SIG @ hotmail.com

* 93 14 9006



Processo: 201300016000391 – Pregão Eletrônico nº 083/2013.

Interessado: IZAIAS BISPO DOS SANTOS.

Assunto: Resposta (Impugnação de Edital)

Inconformado com os termos do edital, o Sr. **IZAIAS BISPO DOS SANTOS** apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que não observou o art. 3º do Decreto Federal nº. 6.204/2007 e que o prazo para entrega da amostra, caso seja solicitado, seja diltado para 10 (dez) dias.

Destaca-se que a peça foi apresentada dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, bem como na legislação vigente, portanto a impugnação é tempestiva, item 20.6 do edital ***“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.”***

Relatados os fatos, passamos a manifestar. Inicialmente cumpre consignar que o procedimento em referência é regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 23 de junho de 1993, com alterações, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Quanto ao questionamento apresentado referente à falta do benefício previsto no Decreto supracitado, ressaltamos que no preâmbulo do edital consta a previsão de aplicabilidade de ***“demais normas regulamentares aplicáveis à espécie”***. Desta forma mesmo não tendo sido citado o Decreto 6.204/07 no preâmbulo, em especial o art. 3º, informamos que toda a legislação pertinente ao procedimento será obedecida, ou seja, caso algum fornecedor enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte participe do certame usando o benefício previsto, será aceito.



No que tange ao tempo para apresentação da amostra, caso seja solicitado, esclarecemos que no Termo de Referência (Anexo I do Edital) em nenhum momento solicita apresentação de amostra e que a previsão do item 10.10 do Edital é para apenas se houver alguma necessidade de uma melhor análise da proposta, fato que também pode ser realizado com a apresentação de folders, catálogos, impressos da internet e etc.

Ademais o recurso previsto (convênio 285/2008) está encerrando, não sendo possível dilatar tal prazo. Ressaltamos ainda que o objeto em questão trata-se de mobiliários diversos e que tal material é extremamente comum, portanto sendo razoavelmente possível enviar um exemplar dentro do prazo solicitado.

Imperioso destacar que não é o Órgão que tem que se adaptar as condições do particular e sim este que deve se amoldar aos parâmetros da Administração Pública. Para tanto, fica em evidência o princípio da supremacia do interesse público.

As normas disciplinadoras da licitação são sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração**, a finalidade e a segurança da contratação.

Ante ao exposto, o pregoeiro defere parcialmente o pleiteado pela empresa em epígrafe, fato que não interfere no prosseguimento do feito, portanto mantêm-se inalteradas as cláusulas do ato convocatório.

Gerência de Licitações da SSPJ, aos 14 dias do mês de outubro de 2013.


Eduardo Tolentino Caldeira
Pregoeiro da SSP